ARTIGO

MPV 804 00008

	1 ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
,	
2 DATA 3	PROPOSIÇÃO
	ovisória n.º 804, de 29 de setembro de 2017
23/03/2017	7VISONA II. 004, de 25 de Setembro de 2017
4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	
1 CURRECIVA 2 CURRETTUTIVA 2 X	
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3-	MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

INCISO

ALÍNEA

PARÁGRAFO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 804, de 2017:

"Art. 3º O artigo 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:
- I a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- II a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao

esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

- III a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- IV a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- V a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou
- VI a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.
- §1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:
- I será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e
- II serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.
- §20. A falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, configurará inadimplência, não ensejando a exclusão imediata do sujeito passivo do PERT.
- §30. Na hipótese acima, o sujeito passivo será notificado para, em até 30 (trinta) dias a contar da notificação, regularizar o débito em aberto, sob pena de exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da execução automática da garantia prestada."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão sumária do contribuinte inadimplente em relação a apenas uma parcela do programa de regularização é medida

desproporcional, que afronta os princípios da razoabilidade, do devido processo legal administrativo e da ampla defesa, razão pela qual esta emenda propõe a revogação do inciso que prevê tal exclusão pela falta de pagamento de uma parcela, ainda que todas as demais estejam pagas.

Como sabemos, a finalidade do parcelamento é amortizar a dívida, e a falta do pagamento de apenas uma parcela não pode fazer com que todas as demais sejam desconsideradas.

Diante da eventual inadimplência do contribuinte em relação a uma das parcelas do PERT, a administração fazendária dispõe dos meios estruturais e tecnológicos necessários para notifica-lo, estabelecendo um prazo hábil para que comprove o pagamento ou, se for o caso, para que efetue o recolhimento da parcela em questão e regularize sua situação enquanto aderente do programa.

No caso de ainda após esgotados os meios de regularização da parcela não paga, o contribuinte será penalizado com a cobrança do valor devido e a exclusão imediata do PERT.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR